



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 21 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.945

Recurso nº RP/301-0.055

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, nos termos da Resolução nº 3.396, de 24.08.79, do C.P.A.. Comprovado, de forma hábil, através de Protesto Marítimo homologado pela justiça brasileira, o atraso da viagem do navio transportador por motivo de "força maior" (avaria nas máquinas), em consequência do que a mercadoria em questão, embarcada no exterior com suficiente antecedência, somente aportou ao país em data posterior ao término de vigência da citada Resolução, mantem-se o direito ao favor fiscal. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro PAULO DE ALMEIDA.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/067.910/80

RECURSO N.º: RP/301-0.055

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.945

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso voluntário interposto por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, a Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 22.270/81 (fls. 67/71), lhe deu provimento, por maioria de votos, para considerar beneficiada pela isenção do Imposto de Importação concedida pela Resolução C.P.A. nº - 3.396/79, uma partida de 20.952 kg de "Preparação à base de bacillus truringensis para controle biológico de insetos na lavoura", aportada ao país após decorrido o prazo de vigência da citada Resolução, em virtude de atraso na viagem, decorrente de avaria ocorrida no navio transportador, circunstância essa admitida pela Câmara recorrida como de "força maior", excludente da responsabilidade da empresa importadora.

Estão assim resumidos na respectiva ementa os fundamentos do v. aresto, "verbis" :

"Isenção. Comprovada a ocorrência de força maior, e devidamente ratificado o protesto marítimo, ocasionando o grande atraso da chegada do navio, entende-se tal fato como excludente da exigência dos tributos sobre

Acórdão nº CSRF/03-0.945

mercadoria importada com isenção, passada a vigência da Resolução CPA que deu causa à importação sob este regime."

A espécie vem objetivamente exposta no relatório ao v. Acórdão recorrido, da lavra do Conselheiro João Evangelista Carneiro da Cunha Neto, que adoto, a seguir transcrito :

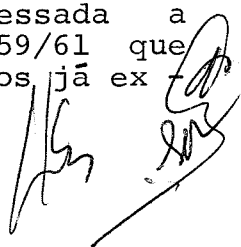
"A empresa em tela submeteu a despacho pela D.I. nº 75.360/80 a mercadoria ali descrita, solicitando o desembaraço com isenção do imposto de importação com base na Resolução CPA nº 3.396 de 24.08.79 e IPI com base no Decreto nº 73.225/74.

Em ato de conferência foi a referida empresa autuada e dela exigidos o pagamento dos tributos, bem como a multa capitulada no art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.736/79 pelo fato de a resolução em que pretendia estar amparada não mais vigor, eis que, a mercadoria foi proposta a despacho em 31.10.80 e o prazo de vigência da resolução se esgotara em 21.09.80.

Impugnando a exigência fiscal às fls. 10/15, explica a autuada as razões que a levaram a registrar a D.I. após o prazo de validade da Resolução CPA 3.396/79, enfatizado a ocorrência de avaria no navio condutor na sua viagem para o Brasil, resultando na ratificação de Protesto Marítimo junto ao Juízo da 5a. Vara Cível e por considerar impossível submeter a mercadoria a despacho dentro do prazo de validade da citada resolução, por ser decorrente de força maior. Discorda por fim, da aplicação da multa do art. 1º, parágrafo único do D.L.nº 1.736/79.

Decidindo a lide, a autoridade de 1º grau administrativo, considerando que a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre isenção se faz literalmente e que, a Resolução CPA 3.396/79 já se encontrava caduca por ocasião do registro da D.I. e que, sobre o caso, não se pode aplicar os princípios gerais do Direito Civil, nos termos do art. 111 do CTN, julgou procedente a ação fiscal, nos termos propostos na peça vestibular.

Em tempo hábil, recorre a interessada a este Conselho com o arrazoado de fls. 59/61 que leio em sessão, reiterando os argumentos já ex-



pendidos na defesa inicial, cuja tônica é a da ocorrência da força maior."

Manifestou voto vencido o ilustre Conselheiro Paulo de Almeida, Presidente da referida Câmara, nos seguintes termos :

"Força maior (avaria grossa do navio) só é excludente da responsabilidade do transportador (Decreto nº 63.431/68), não do importador, que não é "responsável" pelas obrigações tributárias resultantes de importação por ele promovida, mas sujeito passivo direto, pessoal, originário, delas.

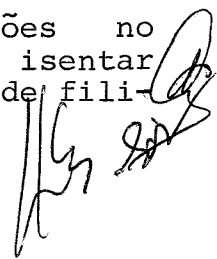
Assim, inteiramente inadmissível a analogia da situação legal do transportador, diante de fatos irresistíveis da natureza, causadores da "fortuna do mar" ou azares da navegação, com a posição do importador em iguais circunstâncias, de modo a, como quer o voto vencedor, considerá-lo irresponsável pelo atraso do navio, de que decorreu a perda de favor fiscal condicionado à chegada e despacho da mercadoria dentro de determinado prazo.

O gozo do benefício fiscal, no caso, estava limitado no tempo, por ato da autoridade competente (CPA), sem possibilidade legal de sua continuação após a data limitante, por qualquer motivo, por mais justo que fosse, pois que, ao submeter a mercadoria a despacho, já se exaurira irremediavelmente a eficácia do ato benéfico."

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls.74/75), pleiteando a sua reforma com base nos fundamentos do voto vencido, e aduzindo, ainda, as seguintes considerações finais :

"A figura do importador é que interessa para os efeitos de reconhecer o responsável pelos encargos tributários, vale dizer, identificar o sujeito passivo da ação fiscal.

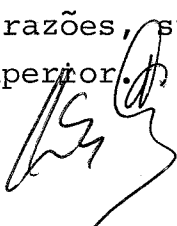
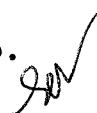
É justamente para evitar distorções no cumprimento do dever fiscal, de sorte a isentar infratores da legislação, sob o prisma de fili-



granas jurídicas, que nossa Lei Tributária não admite tergiversações sobre conceitos, principalmente aqueles que informam o sujeito passivo da obrigação."

Sem apresentação de contra-razões, subiu o feito à apreciação e julgamento desta Câmara Superior.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA - Relator :

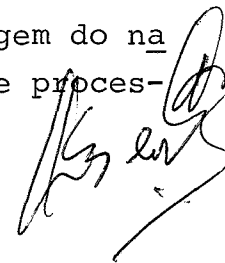
A legislação aduaneira concede ao transportador e ao depositário de mercadorias estrangeiras importadas o direito à exclusão de sua responsabilidade fiscal por avarias ou extravios, mediante a competente prova de caso fortuito ou força maior, ou de qualquer outra eximente de responsabilidade na ocorrência do fato.

Tal previsão está contida nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 63.431, de 16.10.68, que regula a vistoria de mercado ria estrangeira e a conferência final de manifesto.

Adota, assim, a nossa legislação aduaneira, relativamente àqueles responsáveis tributários, o mesmo princípio do direito privado, segundo o qual a referida prova cabe exclusi vamente ao devedor que invoca tais fatos para liberar-se de obri gação assumida.

Não há, todavia, idêntica previsão legal para o importador, isto é, o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador (contribuinte). Essa relação dita pessoal e direta (relação ju rídico-tributária) entre Fisco e contribuinte, como se sabe, é de direito público (ex lege), e decorre da soberania do Estado (po der de tributação).

No presente caso, todavia, em se tratando de Im posto de Importação, força é reconhecer que a ultrapassagem do prazo previsto em lei como fato gerador da obrigação tributária - registro da Declaração de Importação dentro do prazo de vigência da Resolução CPA nº 3.396/79 - não se deveu a omissão ou ne gligência do importador, uma vez que a prova da circunstância de "força maior" que deu causa ao atraso verificado na viagem do na vio transportador (avaria grossa), ou seja, o competente proces-



Acórdão nº CSRF/03-0.945

so judicial de "protesto marítimo" ratificado pela justiça brasileira, foi prestada de forma hábil pela interessada.

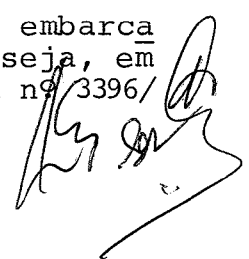
Ficou, pois, o importador, in casu, na inteira dependência do transportador, sendo de salientar-se que a mercadoria em questão fora embarcada no exterior a 13.08.80 (v. Conhecimento Marítimo de fls. 19), e a vigência da citada Resolução CPA somente terminaria em 21.09.80. Na espécie em exame, tenho que, por um princípio de justiça, deva ser reconhecida a "força maior" também àquele cujas obrigações estavam, comprovadamente, na dependência do cumprimento do contrato de transporte de sua mercadoria para o Brasil.

É sabido que, para efeitos tributários e para fins de apuração de responsabilidade por infrações administrativas ao controle das importações (anteriormente denominadas "infrações de natureza cambial"), o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque (Lei nº 6.562, de 18.09.78, art. 5º).

Conforme consta do Conhecimento Marítimo de fls. 19 e se disse acima, a mercadoria foi entregue à empresa transportadora, no porto de Nova York (EUA), em 13.08.80. O embarque é fato jurídico de grande relevância na compra e venda internacional. Apenas para exemplificar, diga-se que a Carteira de Comércio Exterior - CACEX, em seu Comunicado nº 7, de 04-03-82, que estabeleceu as normas administrativas de controle das importações, fez nele inserir, como último item, o seguinte: "135. Este Comunicado entra em vigor nesta data, e suas disposições não se aplicarão a mercadorias até ela embarcadas". É que, juridicamente, as mercadorias embarcadas para o país já podem ser consideradas como importadas.

Concluindo: Do exame das peças do processo, verifica-se:

- a) que a mercadoria em questão foi embarcada no exterior em 13.08.80, ou seja, em plena vigência da Resolução CPA nº 3396/



/80;

- b) que, na data da entrega ao transportador, havia prazo mais que suficiente para a chegada ao país ainda dentro da vigência da referida Resolução (cerca de 40 dias); e
- c) que aludida mercadoria estava amparada por Guia de Importação específica emitida pela CACEX, como exigido pela mesma Resolução.

Nessas condições, entendo não merecedora de reparos a r. decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 21 de junho de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR